



MUNICÍPIO DE ILHÉUS.  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ILHÉUS.  
GABINETE DO VEREADOR PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO.

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2026

Autoriza o Município de Ilhéus a celebrar acordos extrajudiciais com credores, institui o Comitê de Acordos e Transações, disciplina a compensação de créditos, estabelece critérios de risco, governança e controle externo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordos extrajudiciais com pessoas físicas ou jurídicas credoras do Município de Ilhéus, com a finalidade de:

- I – prevenir litígios;
- II – pôr fim a controvérsias administrativas ou judiciais;
- III – reduzir o estoque de demandas;
- IV – promover eficiência fiscal e financeira.

**Art. 2º.** Os acordos poderão versar sobre:

- I – débitos e créditos reconhecidos administrativamente;
- II – créditos judiciais, excetuados os submetidos ao regime de precatórios, nos termos desta Lei;
- III – obrigações contratuais;
- IV – indenizações;
- V – outros créditos líquidos ou em fase de liquidação.

**Art. 3º.** Fica instituído o Comitê de Acordos e Transações do Município de Ilhéus – CATI, órgão colegiado de caráter deliberativo e consultivo.

**Art. 4º.** O CATI será composto por:

- I – Procurador-Geral do Município, que o presidirá;
- II – Secretário Municipal da Fazenda;
- III – Secretário Municipal de Gestão;
- IV – representante do Controle Interno;



MUNICÍPIO DE ILHÉUS  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ILHÉUS.  
GABINETE DO VEREADOR PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO.

V - servidor efetivo com formação jurídica ou contábil

§ 1º. Os membros poderão indicar suplentes.

§ 2º. A participação no Comitê não será remunerada

Art. 5º. Compete ao CATI:

I - analisar a viabilidade jurídica e econômica dos acordos.

II - classificar o risco das demandas.

III - definir parâmetros de desconto.

IV - autorizar a celebração dos acordos.

V - uniformizar entendimentos administrativos.

VI - zelar pela economia e interesse público.

Art. 6º. A celebração de acordo dependerá de

I - requerimento do interessado ou iniciativa da Administração.

II - comprovação da existência do crédito.

III - parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município.

IV - análise de vantagem econômica.

V - aprovação pelo CATI.

Art. 7º. Fica autorizada a compensação de créditos e débitos

I - do próprio titular.

II - de terceiros, mediante autorização expressa e concordância da Administração.

§ 1º. A compensação observará a legislação tributária aplicável.

§ 2º. Admite-se a cessão de créditos para fins de compensação, podendo abranger débitos tributários e não tributários.

Art. 8º. Os créditos serão classificados conforme o risco jurídico-financeiro:

I - risco baixo.

II - risco médio.



MUNICÍPIO DE ILHÉUS.  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ILHÉUS.  
GABINETE DO VEREADOR PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO.

III – risco alto.

§ 1º. A classificação observará:

I – jurisprudência aplicável;

II – conjunto probatório;

III – estágio processual;

IV – impacto financeiro.

§ 2º. Será adotada matriz de risco jurídico-financeiro, conforme:

MATRIZ DE RISCO JURÍDICO-FINANCEIRO			
CRITÉRIO	BAIXO RISCO	MÉDIO RISCO	ALTO RISCO
JURISPRUDENCIAL	FAVORÁVEL AO CREDOR	OSCILANTE	FAVORÁVEL AO MUNICÍPIO
PROVAS	ROBUSTAS	MODERADAS	FRÁGEIS
FASE PROCESSUAL	SENTENÇA FAVORÁVEL	INSTRUÇÃO	INICIAL
IMPACTO FINANCEIRO	ALTO	MÉDIO	BAIXO

Art. 9º. Os acordos poderão prever descontos conforme o grau de risco:

I – até 10% para risco baixo;

II – até 30% para risco médio;

III – até 60% para risco alto.

**Parágrafo único.** Os percentuais poderão ser ajustados mediante justificativa técnica fundamentada.

Art. 10. A aprovação dos acordos observará:

I – maioria simples, para valores até R\$ 500.000,00;

II – maioria absoluta, para valores entre R\$ 500.000,01 e R\$ 2.000.000,00;

III – quórum qualificado de dois terços, para valores superiores a R\$ 2.000.000,00.

Art. 11. Os acordos previstos nesta Lei não se aplicam aos créditos submetidos ao regime constitucional de precatórios, salvo quando:

I – houver legislação específica autorizadora;



MUNICÍPIO DE ILHÉUS.  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ILHÉUS.  
GABINETE DO VEREADOR PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO.

II – forem observadas as normas constitucionais aplicáveis;

III – não houver violação da ordem cronológica.

§ 1º. É vedada a preterição da ordem de pagamento.

§ 2º. As requisições de pequeno valor poderão ser objeto de acordo.

**Art. 12.** Os acordos celebrados serão encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia no prazo de até 30 (trinta) dias, contendo obrigatoriamente no bojo dos processos administrativos:

I – parecer jurídico;

II – decisão do CATI;

III – memória de cálculo;

IV – classificação de risco;

V – impacto orçamentário-financeiro;

VI – justificativa de vantajosidade.

**Art. 13.** O Poder Executivo publicará relatório trimestral, contendo:

I – quantidade de acordos celebrados;

II – valores originais e negociados;

III – percentual de desconto;

IV – classificação de risco;

V – economia gerada.

**Art. 14.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 15.** As despesas correrão por dotações orçamentárias próprias e limitadas a percentuais não superiores ao destinado ao adimplemento de precatórios e RPVs.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO VEREADOR PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO, em 16 de março de 2026.

PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO  
Vereador/PSD



MUNICIPIO DE ILHÉUS.  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ILHÉUS.  
CABINETE DO VEREADOR PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO.

#### JUSTIFICATIVA

*Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,*

Submeto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que autoriza o Município de Ilhéus a celebrar acordos extrajudiciais com seus credores, instituindo mecanismos modernos de governança, controle e eficiência na gestão de passivos públicos.

A proposta visa enfrentar o elevado volume de demandas administrativas e judiciais, promovendo soluções consensuais que reduzam custos, aumentem a previsibilidade fiscal e fortaleçam a segurança jurídica.

O projeto inova ao instituir o Comitê de Acordos e Transações – CATI, responsável por garantir decisões técnicas, colegiadas e fundamentadas, evitando arbitrariedades e assegurando isonomia entre credores.

Além disso, estabelece critérios objetivos para concessão de descontos, vinculados ao risco jurídico das demandas, bem como exige quórum qualificado para acordos de maior impacto financeiro, reforçando a responsabilidade na tomada de decisões.

Outro ponto relevante é a previsão de compensação de créditos, inclusive de terceiros, mecanismo que amplia a eficiência econômica e contribui para a redução do passivo municipal.

A proposta também respeita integralmente o regime constitucional de precatórios, preservando a ordem cronológica de pagamentos, conforme entendimento consolidado dos tribunais superiores.

Por fim, institui mecanismos rigorosos de transparência e controle, com envio obrigatório das informações ao Tribunal de Contas e publicação periódica de relatórios, assegurando fiscalização contínua e accountability.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da matéria.

Atenciosamente,

CABINETE DO VEREADOR PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO, em 16 de março de 2026.

~~PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO~~  
Vereador/PSD